



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 15/06/2020. Publicação: 16/06/2020. Edição nº 108/2020.

pela área competente, referente a Rede Assistencial Municipal de Saúde, a fim de garantir acesso e manejo clínico adequado e em tempo oportuno para os casos suspeitos e/ou confirmados da Arboviroses;

CONSIDERANDO ser o Ministério Público órgão agente da fiscalização da gestão pública de saúde, assim definido na Seção IV, Capítulo IV, da Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012;

RESOLVE instaurar o presente Procedimento Administrativo, tendo por objeto “fiscalizar quais são as estratégias/providências, adotadas pelos Municípios de Caxias, São João do Sóter e Aldeias Altas, voltadas ao combate, controle, prevenção e manejo clínico das arboviroses no atual contexto de pandemia de COVID 19”.

Como diligência inicial, oficie-se ao Secretário Municipal de Saúde de Caxias, Aldeias Altas e São João do Sóter, REQUISITANDO, em 48 (quarenta e oito) horas, que:

1) Providencie a Elaboração do Plano Municipal de Prevenção e Contingência das arboviroses 2020, bem como de Nota Técnica pela área competente, referente a Rede Assistencial Municipal de Saúde, a fim de garantir acesso e manejo clínico adequado e em tempo oportuno para os casos suspeitos e/ou confirmados da Arboviroses (vírus da dengue, Zika vírus, febre chikungunya e febre amarela);

2) Após a sua elaboração, que a referida Nota Técnica seja ENCAMINHADA a todas as Unidades Básicas de Saúde (UBS) do Município, haja vista a sintomatologia das arboviroses ser muito semelhante às Síndromes Gripais, bem como à Covid-19, sendo indispensável quando da investigação diagnóstica, a realização também dos exames pertinentes às arboviroses.

Nomeio como Secretária a servidora Juliana de Oliveira Sampaio, Técnica Ministerial, a fim de auxiliar no andamento do presente. Determino o registro em livro próprio, a atuação da presente Portaria e a sua publicação no átrio das Promotorias de Justiça de Caxias e na Imprensa Oficial. Registre-se no SIMP. Cumpra-se. Caxias-MA, 12 de junho de 2020.

* Assinado eletronicamente
ANA CLAUDIA CRUZ DOS ANJOS
Promotora de Justiça
Matrícula 1070465

Documento assinado. Caxias, 12/06/2020 16:34 (ANA CLAUDIA CRUZ DOS ANJOS)

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento PORTARIA-5ºPJ/CAX, Número do Documento 162020 e Código de Validação 7A6D9F2031.

MATINHA

REC-PJMAT – 42020

Código de validação: 02D479FF03

RECOMENDAÇÃO

Ref: Proc. Simp n. 79-010/2020

Ementa: Suspensão do Contrato Direto nº 090/2020 firmado com a Empresa PRECISION SOLUCOES EM DIAGNOSTICOS LTDA, cujo objeto é a aquisição de equipamentos de proteção individual – EPI e equipamentos de proteção coletiva – EPC, para atender as demandas da Secretaria de Saúde do Município de Matinha-MA.

DA: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MATINHA PARA: SRA. PREFEITA MUNICIPAL DE MATINHA/MA.

Senhora Prefeita,

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições constitucionais e legais, e CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público “expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis” (art. 129, inciso III, da Constituição Federal, art. 6º, incisos VII, alínea “b”, primeira parte e XX, da Lei Complementar nº 75/93, art. 27, Parágrafo Único, inciso IV e art. 80 da Lei nº 8.625/1993); CONSIDERANDO que atos que gerem enriquecimento ilícito, prejuízo ao erário ou que tão somente violem aos princípios da Administração Pública podem configurar atos de improbidade administrativa, sujeitando o responsável às sanções impostas pela Lei 8.429/92;

CONSIDERANDO que para a contratação de bens, obras ou serviços pela Administração Pública vige o princípio da obrigatoriedade do procedimento licitatório, conforme exigência da Constituição Federal (art. 37, XI) e Lei 8.666/93, como medida de legalidade, impessoalidade, isonomia, eficiência e moralidade;

CONSIDERANDO que a contratação sem realização de licitação somente é admitida nas estritas hipóteses previstas em lei, de modo que os casos de dispensa licitatória do artigo 24 da Lei nº 8.666/93 são, por sua natureza, excepcionais e constam de rol taxativo;

CONSIDERANDO ter chegado ao conhecimento do Ministério Público, por meio de diversas matérias jornalísticas, a notícia de possíveis irregularidades no âmbito da Prefeitura Municipal de Matinha, na realização da Dispensa de Licitação nº 090/2020, para



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização:15/06/2020. Publicação: 16/06/2020. Edição n° 108/2020.

Aquisição de equipamentos de proteção individual – EPI e equipamentos de proteção coletivo – EPC, para atender as demandas da Secretaria Municipal de Saúde, com a contratação de empresa investigada pela Polícia Federal suspeita de superfaturar produtos; CONSIDERANDO, ainda, que não apenas a companhia contratada, mas todas as empresas (Precision Soluções, Global Diagnósticos e Pleno Distribuidora) que participaram da cotação de preços da Dispensa de Licitação n° 090/2020 são alvos da mencionada investigação da Polícia Federal, tendo sido decretada, inclusive, a prisão temporária de representantes das aludidas empresas;

CONSIDERANDO, por fim, que o administrador tem o poder-dever de autotutela para anular os atos e contratos administrativos eivados de vícios que os tornem ilegais

(artigo 37, caput da CF/88 c/c Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal).

RESOLVE RECOMENDAR a Sua Excelência, a Senhora Prefeita que:

A) SUSPENDA, imediatamente, o contrato n. 90/2020 firmado com a empresa Precision Soluções em Diagnosticos Ltda, para aquisição de equipamentos de proteção individual –EPI e equipamentos de proteção coletivo – EPC, para atender as demandas das unidades de saúde do município de Matinha/MA;

B) INTERROMPA, imediatamente, qualquer pagamento a ser efetuado a empresa Precision Soluções em Diagnósticos Ltda.

C) AO PROCEDER novas contratações, por meio de Dispensa de Licitação, relacionadas ao COVID-19, busque o maior número possível de empresas para fins de pesquisa de preço, evitando-se as propostas das Empresas Precision Soluções, Global Diagnósticos e Pleno Distribuidora.

Outrossim, na forma do artigo 27, parágrafo único, inciso IV, segunda parte, da Lei n° 8.625/93, sob penas da legislação, o Ministério Público, por meio do Promotor de Justiça ao final assinado, REQUISITA que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, seja encaminhada ao e-mail da promotoria pjmatinha@mpma.mp.br, resposta, por escrito, sobre o acatamento da presente Recomendação;

Ressalta-se que a inobservância da presente Recomendação poderá acarretar a adoção de todas as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, pelo Ministério Público, inclusive, o eventual ajuizamento da pertinente Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa.

Matinha/MA, 10 de junho de 2020

* Assinado eletronicamente

JOÃO VIANA DOS PASSOS NETO

Promotor de Justiça

Matrícula 1071798

Documento assinado. Matinha, 10/06/2020 14:38 (JOÃO VIANA DOS PASSOS NETO)

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento REC-PJMAT, Número do Documento 42020 e Código de Validação 02D479FF03.

PAULO RAMOS

REC-PJPRS – 222020

Código de validação: 972CBE6CF0

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N° 000611-066/2019

RECOMENDAÇÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por meio da Promotoria de Justiça de Paulo Ramos/MA, no exercício das atribuições conferidas pelos artigos 127, caput, e 129, incisos II, III e IX, da Constituição Federal, art. 6º, XX, da Lei Complementar Federal n. 75/93, artigo 27, parágrafo único, da Lei Federal n. 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público – LONMP), artigo 26, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n° 13/91 e demais dispositivos pertinentes à espécie,

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Carta Magna c/c art. 1º, caput, e art. 94, caput, da Lei n.º 8.625/93 e art. 1º, caput, da Lei Complementar Estadual n.º 13/91);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos

assegurados na Constituição Republicana, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que, inicialmente, o Instituto Legatus apontou, por meio do Ofício n° 57/2019, inúmeras situações aptas a ensejarem a anulação do concurso regido pelo Edital n° 01/2019, ou de parte dele, especialmente a similaridade de assertivas nas folhas de resposta entre diversos candidatos aprovados em várias áreas do certame, inclusive, em determinado caso, os quesitos assinalados nas folhas de respostas coincidiram com as respostas encontradas em aparelho celular apreendido em poder de candidata;